

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico Africano, em Cairo, Egipto, no dia 8 de Janeiro de 2004, no montante de 9 milhões de dólares americanos, destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação do Porto de Pescas da Beira.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 10/2004
de 14 de Abril**

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais existentes para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o rendimento;

Usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo e o respectivo Protocolo Adicional, assinados em 24 de Setembro de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos, para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A faculdade conferida na alínea d) do n.º 3 do artigo 4 às autoridades competentes dos Estados Contratantes entende-se sem prejuízo de que em nenhum caso será reconhecido ao cidadão moçambicano na República de Moçambique outra nacionalidade que não a moçambicana.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos para Evitar a dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital.

O Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos desejosos de promover e reforçar as relações económicas, outorgando um Acordo com vista a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital, acordam nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

Este Acordo aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

1. Este Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o capital exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2. São considerados impostos sobre o rendimento e sobre o capital os impostos incidentes sobre o rendimento total, sobre a totalidade do capital ou sobre parcelas do rendimento ou do capital, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que este Acordo se aplica são, nomeadamente:

a) No caso dos Emiratos Árabes Unidos:

- i) O imposto sobre os rendimentos (income tax), e
- ii) O imposto sobre os lucros das empresas (corporation tax) (a seguir denominados “imposto dos Emiratos Árabes Unidos”);

b) No caso de Moçambique:

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)

(a seguir denominados “imposto moçambicano”)

4. O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que forem estabelecidos, pelos Estados Contratantes, após a data da assinatura do acordo e que venham a acrescer os actuais ou a substituir os referidos no n.º 2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, as modificações substanciais introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 3

Definições gerais

1. Para efeitos deste Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) As expressões um “Estado Contratante” e o “outro Estado Contratante” designam, segundo o contexto, a República de Moçambique ou os Emiratos Árabes Unidos;
- b) O termo “Emiratos Árabes Unidos” designa os Emiratos Árabes Unidos e quando usado no sentido geográfico, significa a área na qual o território está sob a sua soberania assim como o mar territorial, o espaço aéreo e o fundo do mar em relação aos quais os Emiratos Árabes Unidos exercem, em conformidade com a lei internacional e a lei dos Emiratos Árabes Unidos os direitos de soberania, incluindo a plataforma continental, as ilhas sob a sua jurisdição com o respeito a qualquer actividade levada a cabo em conexão com a exploração e utilização dos recursos naturais;
- c) O termo “Moçambique” significa a República de Moçambique e inclui:
 - i) todos os territórios e ilhas que de acordo com as leis de Moçambique, constituem o Estado Moçambicano;
 - ii) O mar territorial de Moçambique; e,
 - iii) Qualquer área fora do mar territorial de Moçambique que, de acordo com a lei internacional, tem sido ou poderá a qui e depois ser designada sob as leis de Moçambique, como sendo uma área que inclui a plataforma continental, onde os direitos de Moçambique com respeito ao mar, fundo do mar, solo e seus recursos naturais podem ser exercidos.
- d) O termo “imposto” significa o imposto dos E.A.U. ou imposto de Moçambique, segundo o contexto;

- e) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- g) As expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa de outro Estado Contratante” significam respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- h) O termo “nacional” designa:
 - i) Uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante; e
 - ii) Uma pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.
- i) A expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- j) A expressão “autoridade competente” significa:
 - i) Nos Emiratos Árabes Unidos, o Ministro das Finanças e Indústria ou seu representante autorizado; e
 - ii) Na República de Moçambique, a Ministra do Plano e Finanças e o Director Nacional de Impostos e Auditoria ou seu representante autorizado.

2. No que se refere à aplicação deste Acordo, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que o Acordo se aplica.

ARTIGO 4

Residente

1. Para efeitos deste Acordo, a expressão residente de um Estado Contratante significa:

- a) Um Estado Contratante, uma divisão política, uma autoridade local ou uma instituição governamental;
- b) Uma pessoa individual que, de acordo com as leis de um Estado Contratante, é considerada residente deste Estado, nacional desse Estado Contratante;
- c) Uma empresa ou qualquer outra entidade legal criada de acordo com as leis de um Estado Contratante.

2.A. Para efeitos do n.º 1; o termo residente no caso dos Emiratos Árabes Unidos inclui:

- a) O Governo dos Emiratos Árabes Unidos, ou qualquer sub divisão política ou autoridade local;
- b) Qualquer instituição governamental criada de acordo com a lei tal como o Banco Central, os fundos, corporações, autoridades, fundações, agências ou qualquer outra entidade similiar estabelecida nos Emiratos Árabes Unidos;
- c) Qualquer entidade inter-governamental estabelecida nos Emiratos Árabes Unidos e em cujo capital os Emiratos Árabes Unidos subscrevam conjuntamente com outros Estados;

d) O nacional e o residente nos E.A.U.

B. No caso de Moçambique a expressão residente de um “Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação deste Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, ao lugar de registo, ou a qualquer outro critério de natureza similiar, e aplica-se igualmente a este Estado e bem assim às suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

3. Quando em virtude do disposto nos n.ºs 1 e 2, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será determinada como segue:

- b) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição e em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- c) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não poder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado Contratante em que permanece habitualmente;
- d) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- e) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

4. Quando em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento estável

1. Para efeito deste Acordo, a expressão “estabelecimento estável” significa uma estalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão estabelecimento estável compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais; e
- g) Uma herdade ou plantação.

3. A expressão estabelecimento estável inclui ainda:

- a) Um local do edifício ou uma construção, instalação ou montagem de um projecto, ou supervisão de actividades em ligação no caso somente se o lugar, projecto ou actividades durarem mais de 12 meses;
- b) O fornecimento de serviços, incluindo serviços de consultoria por uma empresa de um Estado Contratante através de trabalhadores ou outro pessoal no outro Estado Contratantes, desde que estas actividades prossigam para o mesmo ou um projecto ligado, por um período ou períodos que totalizam mais do que 9 meses.

4. Não obstante as disposições dos n.ºs 1 a 3, a expressão estabelecimento estável não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadoria ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
- g) A venda de bens e mercadorias pertencentes a empresa, expostas por ocasião de uma feira temporária ou exibição após o encerramento da referida feira ou exposição-feira, desde que envolvendo partes ou empresas que obedeçam a todos os requisitos em qualquer um dos Estado Contratante.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, deste artigo quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue num Estado Contratante por conta de uma empresa de um outro Estado Contratante, considerar-se-á um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionando se:

- a) Ele tem e habitualmente exerça no primeiro Estado mencionado poderes para concluir contratos para ou em nome dessa empresa; ou
- b) Mantém no primeiro Estado mencionado um stock de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa na qual regularmente fornece e mercadorias em nome das mesmas a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa ou actividade como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número; ou
- c) Mantém encomendas no primeiro Estado Contratante, exclusivamente ou quase exclusivamente para a própria empresa ou para esta e outras que sejam por si controladas ou tenha interesse no controlo destas.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corredor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. A expressão bens imobiliários terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. Os dispostos nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e os rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3 deste artigo, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. Esta disposição é aplicável independentemente das limitações estabelecidas pela legislação interna.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros, a imputar ao estabelecimento estável, serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para se proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos deste Acordo, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

1. Não obstante as provisões do artigo 7, os lucros obtidos por um residente de um Estado Contratante, provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados naquele Estado.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente a os lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3. Neste artigo:

a) O termo lucros inclui:

- i) Lucros, lucros líquidos, receitas brutas e receitas geradas directamente da exploração de navios ou aviões no tráfego internacional;
- ii) Juros de importâncias geradas directamente da operação de navios ou aviões no tráfego internacional os quais são excepcionais a tais operações;
- iii) Venda de bilhetes em nome de uma empresa.

b) A expressão “operar em navios ou aviões” no tráfego internacional por uma pessoa inclui:

- i) charter ou aluguer de navios ou aviões;
- ii) A colocação de contentores e equipamento relacionado;
- iii) A alienação de navios ou aviões, contentores e equipamento relacionado;

Por esta pessoa desde que o charter, aluguer ou alienação seja relacionado com a operação por esta pessoa em navios ou aviões no tráfego internacional.

ARTIGO 9

Empresas associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma Empresa Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.

E em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que defiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado – e tributar nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros constituídos deste modo

constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tiverem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições deste Acordo e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. O termo dividendos, usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitiam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

3. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

4. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes de outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmos que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado.

2. O termo juros, usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou artigo 14, consoante o caso.

4. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o governo desse Estado, uma subdivisão política, autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, viver num Estado Contratante tiver um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pelo qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

5. Quando, devido as relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a esse último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

6. Se o governo de um Estado Contratante participar directamente num crédito através de um agente, ou de outra maneira, as provisões do n.º 3 serão aplicadas proporcionalmente à participação do governo nesse crédito. A participação deverá ser e videnciada a través de um certificado para estes efeitos passado pela autoridade competente do Estado Contratante.

ARTIGO 12

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber as royalties for seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 5 por cento do montante bruto das royalties, definidos na alínea a) do n.º 4 deste artigo.

3. Não obstante as provisões do n.º 2 deste artigo, as royalties provenientes de um Estado Contratante pagas a um residente de outro Estado Contratante só poderão ser tributadas no outro Estado Contratante, se esse residente é beneficiário efectivo das royalties e essas royalties são pagamentos definidos na alínea b) do n.º 4, deste artigo.

4. O termo royalties, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas:

- a) Pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária ou artística, (incluindo os filmes cinematográficos, filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão); e

- b) Pelo uso ou concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra científica, patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma formula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas, se estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

6. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse estado. Todavia, quando o devedor das royalties seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver no Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das royalties e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem fixados.

7. Quando, devido as relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

ARTIGO 13

Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens mobiliários considerados no artigo 6 e situado no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante pela alienação de:

- a) Participações cujo valor ou grande parte desse valor provenha directa ou indirectamente de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante, ou
- b) Uma participação numa sociedade cujos activos consistam principalmente em bens imobiliários situados noutro Estado Contratante, ou de participações referidas na alínea a) só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

3. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

4. Os ganhos provenientes da alienação de navios, ou aeronaves operados por uma empresa de um Estado Contratante no tráfego internacional e de bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou barcos só podem ser tributados naquele Estado Contratante.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1 a 3 podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14

Profissões independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Neste último caso, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.

2. A expressão profissões liberais abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, contabilistas e dentistas.

ARTIGO 15

Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16, 17, 18 19, 20 e 21 deste Acordo, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que no ano fiscal em causa não excedam, no total, 183 dias;
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações e salários derivados de um emprego exercido a bordo de uma aeronave, de um emprego exercido num aeroporto (pessoal da terra), incluindo as do gestor regional que não seja um nacional do Estado Contratante, só podem ser tributadas noutro Estado Contratante (Estado de residência).

ARTIGO 16

Pesquisadores e professores

1. Um professor que é ou foi imediatamente antes, residente de um Estado Contratante, e que se desloca a um outro Estado Contratante com vista unicamente a ensinar ou/e fazer investigação científica, numa universidade, num colégio, escola ou outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, reconhecida pelo

governo desse Estado Contratante, durante um período não excedente a dois anos desde a data da sua chegada nesse outro Estado Contratante, estará isento de impostos nesse outro Estado Contratante pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2. Este artigo não se aplica a rendimentos recebidos de pesquisa se a mesma for realizada para benefício privado de uma ou várias pessoas específicas.

ARTIGO 17

Estudantes e estagiários

1. As importâncias que um estudante ou estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como objectivo único aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado estarão isentas de impostos nesse outro Estado Contratante.

2. A isenção acima referida aplicar-se-á somente por um período de tempo considerado razoável para completar os estudos e a formação.

ARTIGO 18

Remuneração de corpos gerentes

As remunerações e outras retribuições similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro de corpos gerentes de uma empresa que é residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

ARTIGO 19

Pensões e anuidades

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 20, as pensões ou anuidades e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante, em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. O termo “pensões, anuidades e outras remunerações de natureza similar” usado neste artigo significa pagamentos periódicos feitos após a reforma em consideração a empregos anteriores ou em virtude de compensações recebidas por danos causados em conexão com empregos anteriores.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares, e qualquer anuidade paga ao abrigo de esquemas públicos que é parte do sistema de segurança social de um Estado Contratante, uma subdivisão política ou autarquia local, serão tributadas somente nesse Estado.

ARTIGO 20

Remunerações públicas

1. a) As remunerações e outros pagamentos similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Não obstante as provisões da alínea a) deste número, estas remunerações, só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado que:

- i) É um nacional desse Estado; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2. a) Qualquer pensão paga por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

- c) Não obstante as provisões da alínea a) deste número, estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 15, 18 e 19 deste Acordo aplicar-se-ão às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em conexão com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

4. As provisões do n.º 1 deste artigo aplicar-se-ão do mesmo modo às remunerações pagas por um Estado Contratante a um especialista voluntariamente transferido para o outro Estado Contratante, mediante acordo de assistência ao desenvolvimento, celebrado entre os Estado Contratante, pagos quer directamente quer através de fundos constituídos pelo Estado Contratante ou sua subdivisão política ou autarquia local.

ARTIGO 21

Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportistas, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7, 14 e 15, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídas a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 deste artigo os rendimentos destas actividades realizadas ao abrigo de um Acordo Cultural entre os Estado Contratante estarão isentos de impostos no Estado Contratante em que são exercidas se a visita a esse Estado for financiada pelo governo de um Estado Contratante, autoridade local ou instituição pública directamente ou por fundos públicos de ambos os Estado Contratante, e as actividades não forem levadas a cabo para fins lucrativos.

ARTIGO 22

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados expressamente nos artigos anteriores deste Acordo só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 deste Artigo não se aplica ao rendimento, quando o beneficiário dos rendimentos exercer no outro Estado Contratante uma actividade por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições dos artigos 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

ARTIGO 23

Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários mencionados no artigo 6, propriedade de um residente de um Estado Contratante e situado no outro Estado Contratante, pode ser tributado nesse outro Estado.

2. O capital constituído por bens mobiliários que fazem parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante ou por bens mobiliários afectos a uma instalação fixa, de que um residente de um Estado Contratante dispõe no outro Estado Contratante com o fim de exercer uma profissão independente pode ser tributado nesse outro Estado.

3. O capital constituído por navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional, bem como pelos bens mobiliários afectos à sua exploração, só pode ser tributado naquele Estado Contratante.

4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado.

ARTIGO 24

Reembolsos

Os pedidos de reembolsos a apresentar no prazo estabelecido pela legislação do Estado Contratante que deve pagar o referido reembolso, devem ser acompanhados de um atestado oficial do Estado Contratante onde reside o contribuinte, certificando que as condições exigidas para beneficiar das isenções ou reduções previstas no acordo foram cumpridas.

ARTIGO 25

Método para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que de acordo com o disposto neste Acordo, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá o imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos auferidos nesse outro Estado Contratante.

2. Para efeitos da dedução prevista no n.º 1 deste artigo, o imposto devido em qualquer um dos Estado Contratante, serão considerados os montantes que poderiam ter sido pagos mas que não o foram em virtude da isenção concedida por força de incentivos fiscais na base da legislação de um Estado Contratante, visando a promoção do desenvolvimento económico.

ARTIGO 26

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação. Não obstante o estabelecido no artigo 1, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que a empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

3. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções especiais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Nada neste artigo poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Contratante a estender aos residentes do outro Estado Contratante benefícios ou qualquer tratamento, preferência ou privilégio, que possam ser acordados com qualquer outro Estado ou seus residentes em virtude da formação de união aduaneira, união económica, área de comércio preferencial ou em virtude de qualquer acordo regional ou sub-regional relativo total ou parcialmente à tributação, ao qual o primeiro Estado mencionado possa ser parte de acordo com a prática de qualquer dos Estados Contratantes.

5. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

6. Para efeitos deste artigo, o termo "tributação" significa os impostos de qualquer espécie que são objecto deste Acordo.

ARTIGO 27

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto neste Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter por escrito, a fundamentação da sua reclamação à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto neste Acordo.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o presente Acordo. Qualquer acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno do Estado Contratante.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo. Poderão também consultar-se mutuamente, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos neste Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estado Contratante poderão, quando necessário, comunicar directamente entre si, com vista a aplicação deste Acordo a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 28

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar este Acordo. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta, do mesmo modo que as informações

obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) e encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por este Acordo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiência públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2. O disposto no número 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor às autoridades competentes de um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 29

Membros de missões diplomáticas e de postos consultores

O disposto no presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 30

Entrada em vigor

Cada Estado Contratante notificará o outro Estado Contratante da conclusão dos procedimentos requeridos pela sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.

Este Acordo entrará em vigor na data da última destas notificações e terá efeitos:

- a) Com respeito a os impostos devidos na fonte, para os montantes pagos ou creditados, a partir do primeiro dia em que este Acordo entrar em vigor;
- b) No que respeita aos outros impostos relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 1 de Janeiro do ano em que este Acordo entrar em vigor.

ARTIGO 31

Denúncia

O presente Acordo manter-se-á em vigor e quando não for denunciado por um Estado Contratante. Qualquer dos Estado Contratante pode denunciar o Acordo por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do quinto ano seguinte à entrada em vigor. Neste caso, o Acordo deixará de se aplicar:

- a) No que concerne aos impostos cobrados através da retenção na fonte, às somas atribuídas ou pagas, imediatamente depois de 1 de Janeiro do ano da notificação da denúncia; e
- b) No que respeita aos outros impostos sobre o rendimento, os impostos aplicáveis para os períodos tributáveis que começam imediatamente depois de 1 de Janeiro do ano da notificação da denúncia.

Em testemunho, os signatários, devidamente autorizados, pelos seus respectivos governos assinam este Acordo.

Feito em Dubai aos 24 de Setembro de 2003, correspondente aos 27 de Rajab de 1424 AH, em dois originais cada, em português, inglês e árabe, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo*.

Pelo Governo dos Emiratos Árabes Unidos, *Ilegível*.

Protocolo

No momento da assinatura do Acordo para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o capital, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos, os signatários acordam que as disposições seguintes, serão parte integrante do dito Acordo.

1. Para efeitos do Acordo, na sua totalidade, o termo Governo compreenderá:

A. No caso dos Emiratos Árabes Unidos:

1. O Governo federal;
2. Os governos locais;
3. Fundo do Governo de Abu Dhabi;
4. Agência de Investimentos de Abu Dhabi;
5. Qualquer instituição pública ou outra instituição total ou principalmente pertencente ao Estado dos E.A.U. ou os Governos locais conforme ficar acordado pontualmente entre as autoridades competentes.

A. No caso da República de Moçambique:

Qualquer instituição pública ou outra instituição total ou parcialmente pertencente ao Estado da República de Moçambique, conforme ficar acordado pontualmente entre as autoridades competentes.

Tais Governos ou instituições públicas se estabelecerem escritórios em qualquer dos Estados Contratantes, esses escritórios não serão considerados como estabelecimento estável.

2. Em complemento ao benefício, deste Acordo, os investidores da República de Moçambique ou dos Emiratos Árabes Unidos gozarão também dos benefícios derivados da legislação existente ou futura sobre investimentos nos Emiratos Árabes Unidos ou em Moçambique.

Em testemunho, os signatários devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinam este Protocolo.

Feito em Dubai aos 24 de Setembro de 2003, correspondente aos 27 de Rajab de 1424 AH, em dois originais cada, em português, inglês e árabe, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em Inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo*.

Pelo Governo dos Emiratos Árabes Unidos, *Ilegível*.

Resolução n.º 11/2004

de 14 de abril

O Programa Quinquenal do Governo 2000-2004, considera como prioridade a expansão da prestação dos cuidados de saúde de qualidade a toda a população moçambicana privilegiando as camadas mais desfavorecidas e preconiza a continuação dos esforços de pesquisa e valorização da Medicina Tradicional.

Apesar dos esforços do Governo para atingir os objectivos da expansão de cuidados de saúde de qualidade, actualmente o Serviço Nacional de Saúde cobre cerca de 40 por cento da população, sendo grande parte da população assistida pelos praticantes de Medicina Tradicional.

Reconhecendo este facto, importa estabelecer laços de colaboração entre a saúde convencional e a medicina tradicional e melhorar a qualidade desta última, refinando as práticas e conhecimentos e estimulando a realização de pesquisa nesta área.

Assim tornando-se necessário definir a Política da Medicina Tradicional e a Estratégia da sua implementação, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política da Medicina Tradicional e a Estratégia da sua Implementação, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Política da Medicina Tradicional e Estratégia da sua Implementação

1. Introdução

Moçambique localiza-se na costa oriental e região austral de África com uma área total estimada de 799 380 Km², possuindo uma linha costeira de cerca de 2 770 Km. Faz fronteira com Tanzania a Norte, Malawi, Zâmbia, Zimbabwe, Suazilândia a Oeste e a Sul com África do Sul e a Este está limitado pelo Oceano Índico. O clima é essencialmente tropical e subtropical caracterizado por duas principais estações: a estação quente e chuvosa de Outubro a Março e a estação fria e seca de Abril a Outubro.

A sua população é estimada em cerca de 18 082 523 habitantes, dos quais 80 por cento está concentrada nas regiões costeiras. A actual taxa anual de crescimento da população é de 2.6 por cento. A esperança de vida é de 49.8 anos. A taxa de natalidade e de mortalidade estima-se em cerca de 42,2 e 18,2 (per 1000) respectivamente.

Mais de metade da população (53 por cento) é analfabeta, onde 40,2 por cento são homens e 71,2 por cento mulheres. Por outro lado 54 por cento da população moçambicana vive abaixo da linha da pobreza absoluta, sendo a agricultura, pesca e silvicultura as principais actividades económicas do país. Outras actividades económicas de relevo são o comércio, a indústria manufactureira e a prestação dos serviços.

Quanto ao perfil epidemiológico, o país é caracterizado por uma predominância de doenças transmissíveis e parasitárias. O país é assolado com frequência por epidemias como a cólera, disenteria, meningite e, ocasionalmente, pela peste bubónica. A malária, doenças diarreicas, infecções respiratórias e a tuberculose são doenças de maior relevo que chegam a registar acima de cinco mil óbitos por ano.

No que se relaciona ao HIV-SIDA, este apresenta tendências de rápido crescimento, com a média actual de sero-prevalência de 13.6 por cento.

Relativamente às doenças não transmissíveis e resultantes de traumatismos, dados indicam um aumento substancial de casos notificados.

Em relação à saúde materno-infantil, a taxa de mortalidade materna actual é estimada em 600-1 100/100 000 nascimentos vivos e a taxa de mortalidade infantil em 147/1000.